SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224300 - CE (2025/0362210-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J O R F
ADVOGADOS	:	ALAN DE CARVALHO CISNE - CE051140
		ANTÔNIO MOACIR FELIX RODRIGUES - CE017941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. NOVA OITIVA. SOLICITAÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade no acórdão impugnado ao reconhecer a adequação da decisão que determinou a nova oitiva da vítima. O ato foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, tendo sido adotado à luz das peculiaridades do caso concreto, em atendimento à solicitação da própria ofendida, circunstância que evidencia a concretude da motivação.

2. No caso concreto, a renovação do testemunho da vítima foi determinada em observância às garantias previstas na Lei n. 13.431/2017, especialmente ao disposto em seu art. 11, que admite a realização de novo depoimento em hipóteses excepcionais, quando necessário à adequada apuração dos fatos e desde que devidamente justificado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59290289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 902f2785-6b2f-49f9-bd89-27a85c28ab17

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 902f2785-6b2f-49f9-bd89-27a85c28ab17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224300 - CE (2025/0362210-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J O R F
ADVOGADOS	:	ALAN DE CARVALHO CISNE - CE051140
		ANTÔNIO MOACIR FELIX RODRIGUES - CE017941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. NOVA OITIVA. SOLICITAÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade no acórdão impugnado ao reconhecer a adequação da decisão que determinou a nova oitiva da vítima. O ato foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, tendo sido adotado à luz das peculiaridades do caso concreto, em atendimento à solicitação da própria ofendida, circunstância que evidencia a concretude da motivação.

2. No caso concreto, a renovação do testemunho da vítima foi determinada em observância às garantias previstas na Lei n. 13.431/2017, especialmente ao disposto em seu art. 11, que admite a realização de novo depoimento em hipóteses excepcionais, quando necessário à adequada apuração dos fatos e desde que devidamente justificado.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. O. R. F. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado, inicialmente, como incurso nas sanções do art. 215-A do Código Penal, tendo havido posterior

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

aditamento à denúncia para imputar o crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

No recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu o provimento do recurso para que fosse declarada a nulidade do ato que determinou a segunda oitiva da vítima, por ausência de fundamentação concreta e de imprescindibilidade, com base nos arts. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017; 489, § 1º, II e III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP; e em precedentes deste Superior Tribunal, além de suscitar prejuízo decorrente de produção de prova em desconformidade com a lei.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que haveria omissão quanto à adequação da via eleita (*habeas corpus),* por envolver alegado constrangimento ilegal relacionado ao direito de locomoção, tema que deveria ter sido expressamente apreciado antes do exame do mérito.

Alega que a decisão embargada seria contraditória, por manter a conclusão de inadequação do *writ* na origem e, ao mesmo tempo, analisar o mérito, o que, a seu ver, implicaria supressão de instância e incongruência lógica.

Afirma que a fundamentação da autoridade coatora seria genérica e abstrata, incapaz de demonstrar a imprescindibilidade concreta do novo depoimento especial, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, e que, por isso, seria nula à luz do art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Aduz que o reconhecimento da adequação do *habeas corpus* exigiria, caso superada a preliminar, a remessa do mérito ao Tribunal de origem para evitar supressão de instância (fls. 349-350).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem (fls. 350-351).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso e manifestou ciência da decisão agravada à fl. 353.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal estadual afirmou a impossibilidade da utilização do *writ* como substitutivo de recurso

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

próprio, bem como a regularidade da decisão que determinou a nova oitiva da vítima.

Confiram-se os trechos do acórdão impugnado (fls. 209-213, grifei):

> *In casu*, a pretensão autoral não pode ser conhecida, pois esta Corte possui o entendimento de que a ação constitucional de habeas corpus não é a via adequada para o supramencionado rogo, devendo este ser realizado por intermédio de Recurso em Sentido Estrito.
> [...]
> Todavia, ainda que o *habeas corpus* não possa ser utilizado como
> substitutivo de recurso próprio, passo às minhas considerações acerca da existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Perlustrando o presente *mandamus* e processo de origem, observa-se que referida impugnação já foi apresentada e decidida de forma regularmente fundamentada pela autoridade coatora, sob os seguintes fundamentos (fls. 80/85, origem):
>
> > [...] O depoimento especial se tornou obrigatório com o advento da Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, a qual passou a vigorar em abril de 2018. É um mecanismo de inquirição estabelecido no intuito de prevenir os efeitos prejudiciais à criança ou adolescente vítima ou testemunha de
> > violência, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> > Assim, tal legislação normatizou um sistema de garantias em contextos de violência, estabelecendo mecanismos de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes, em razão da maior vulnerabilidade a que estariam expostos e, sobretudo, para minorar os traumas decorrentes das violências suportadas.
> > Embora a Lei nº 13.431/2017 disponha sobre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial como procedimentos voltados a evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima de violência (arts. 7º e 8º), recomendando que o depoimento especial deverá, sempre que possível, ser "realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado" (art. 11 da Lei nº 13.431/2017), o § 2º do mesmo dispositivo legal excepciona a tomada de novo depoimento especial, "quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal".
> > Com isso, de forma excepcional, deve ser tomado novo depoimento especial da vítima, a fim de oportunizar a produção de perguntas à ofendida, se ela e/ou seu representante legal concordarem, por parte da defesa dos investigados, com o que será possível a obtenção de todos

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

> os
> esclarecimentos devidos, privilegiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.
> Isso porque, apesar da necessidade de redução no número de entrevistas durante as fases da persecução penal, deve-se sempre ponderar tal objetivo com o direito das crianças e adolescentes de se manifestarem no bojo de todo processo judicial que a possa afetar, formulando seus juízos e expressando livremente suas opiniões, conforme está postulado no art. 12 do Decreto nº 9.9710/90 e no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/17.
> **Dessa maneira, advertidas acerca de seu direito de permanecer em silêncio, não podemos tolher as vítimas da oportunidade de contribuir com a responsabilização criminal de seus agressores.**
> **No caso em comento, a vítima e sua genitora procuraram o Ministério Público em busca de obtenção de prestação jurisdicional justa, o que ocasionou no pedido de realização de depoimento judicial pelo *Parquet*.**
> **Vale mencionar que o fluxo geral para escuta especializada e depoimento especial, produzido pelos representantes dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei n° 13.431/17, prevê a possibilidade de depoimento especial no decorrer do processo.**
> **Não se olvida, por óbvio, que o depoimento especial em juízo beneficia a defesa do investigado, que não deve dele ser excluída, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.431/17, ao deixar expressa sua garantia à ampla defesa. [...]**
>
> Ademais, sublinhe-se que inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Ressalte-se que a defesa do paciente apresentou Recurso em Sentido Estrito em face do não recebimento do Recurso de Apelação Criminal que visa combater a supracitada decisão, que ainda sequer foi julgado.

Como se observa, inexiste ilegalidade no acórdão impugnado ao reconhecer a adequação da decisão que determinou a nova oitiva da vítima. O ato foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, tendo sido adotado à luz das peculiaridades do caso concreto, em atendimento à solicitação da própria ofendida, circunstância que evidencia a concretude da motivação.

A renovação do testemunho da vítima, no caso, foi determinada em observância às garantias previstas na Lei n. 13.431/2017, especialmente ao disposto em seu art. 11, que admite a realização de novo depoimento em hipóteses excepcionais, quando necessário à adequada apuração dos fatos e desde que devidamente justificado.

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

Conforme exposto no parecer ministerial (fls. 229-330):

> Outrossim, além de encontrar amparo legal e ser necessária, emerge dos autos que a própria vítima junto com sua representante legal (genitora), procuraram o Ministério Público Estadual, a fim de obter justa prestação jurisdicional, manifestando expressamente sua vontade, o que ensejou o pedido de realização do depoimento pessoal e judicial pelo Parquet.
> Em ponto outro, se a produção antecipada do depoimento não fosse deferida, haveria a séria possibilidade de que informações e detalhes relevantes ao deslinde do fato fossem perdidas.
> Ressalte-se que, o lapso temporal entre a data da prática do ilícito penal, a necessidade de resguardar a fidedignidade das declarações e permitir a superação de eventuais traumas são considerados como motivos válidos e aptos a amparar o deferimento de produção antecipada de provas, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte Superior.

Nessa mesma linha de entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA MENOR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado que alega constrangimento ilegal por ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal para nova oitiva de vítima menor, visando à propositura de revisão criminal.
> 2. A condenação transitou em julgado, e a defesa busca a realização de nova oitiva da vítima menor, alegando ser imprescindível para demonstrar a falsidade das declarações que fundamentaram a condenação.
> 3. O Tribunal local indeferiu o pedido de justificação criminal, argumentando que a reinquirição da vítima não constitui prova nova, mas reavaliação de elementos já analisados.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de nova oitiva de vítima menor, já ouvida em juízo, para subsidiar a propositura de revisão criminal, considerando a proteção contra a revitimização prevista na Lei nº 13.431/2017.
> 5. A análise da imprescindibilidade da nova oitiva e a concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme o art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017.
> III. Razões de decidir
> **6. A nova oitiva da vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente.**
> **7. A manifestação expressa da vítima em ser novamente ouvida sobre os fatos justifica a realização da nova oitiva, relegando a avaliação da narrativa ao julgamento da revisão**

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

criminal.
8. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o momento processual adequado para o exame da novidade da prova pretendida o julgamento da revisão criminal.
IV. Dispositivo e tese
9. *habeas corpus* não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício e nos termos do art. 647-A, do CPP, para reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e determinar a realização da justificação criminal, nos moldes da Lei n. 13.431/2017.
Tese de julgamento: "1. A nova oitiva de vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente.
2. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o julgamento da revisão criminal o momento adequado para o exame da novidade da prova pretendida."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 647-A; Lei nº 13.431/2017, art. 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.185.891/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(HC n. 987.098/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:22
Código de Controle do Documento: adda9136-65b6-406b-8a00-4bfc2b322faf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.300 / CE

Número Registro: 2025/0362210-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02054668820248060298 06249986720258060000 062499867202580600005000 0 20546688202480602 98
20546688202480602983161802024 3161802024 62499867202580600005000 0 62499867202580600005000 0

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O R F
ADVOGADOS : ALAN DE CARVALHO CISNE - CE051140
ANTÔNIO MOACIR FELIX RODRIGUES - CE017941
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J O R F
ADVOGADOS : ALAN DE CARVALHO CISNE - CE051140
ANTÔNIO MOACIR FELIX RODRIGUES - CE017941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 11e7c320-6e0e-48b9-8203-5c37c93fc7fb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:52
Código de Controle do Documento: 11e7c320-6e0e-48b9-8203-5c37c93fc7fb